



Decisões

Pouso Alegre, 31 de maio de 2015.

DECISÃO

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 19/2012 RESCISÃO

Contrato n. 19/2012. Rescisão unilateral. Recurso administrativo e pedido de revisão. Provimento e deferimento. Rescisão amigável. Liberação de pagamentos, desde que destinados diretamente à satisfação dos créditos existentes a favor dos empregados. Levantamento do valor da multa, desde que destinado diretamente ao pagamento dos empregados da empresa prestadora de serviços.

RELATÓRIO

A Câmara Municipal, doravante denominada Contratante, em face das ocorrências narradas no ofício n. 09/2016, decidiu rescindir unilateralmente o contrato em epígrafe.

A empresa Águia Vigilância e Segurança LTDA, doravante denominada Contratada, apresentou, com fulcro no permissivo legal do art. 109, I, "e" da Lei Federal n. 8666, de 1993, recurso administrativo pugnando: 1) pela revisão da decisão anterior (proferida no âmbito do processo administrativo-sancionatório n. 04/2015) que aplicou pena de multa à Contratada, no importe de R\$25.344,00; 2) conversão da rescisão unilateral em rescisão amigável, "de forma que seja garantido o pagamento pelos serviços prestados, bem como para que a empresa possa honrar com os pagamentos de seus funcionários, evitando, assim, mais transtornos tanto para a contratante como para a contratada; 3) o pagamento das faturas em aberto, para que a recorrente possa honrar com seus compromissos.

DECISÃO

O artigo 65 da Lei Federal n. 9784, de 1999, que, na falta de norma própria no âmbito municipal, serve de parâmetro às decisões administrativas, prescreve, in verbis:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

No procedimento administrativo de rescisão administrativa, apurou-se que a Contratante deve aos empregados postos a serviço da Contratante **R\$49.918,74**.

Já foram penhorados dois créditos a favor da Contratada: um no valor de **R\$44.925,89** – Processo RTOrd 0010714-02.2015.5.03.0061; e outro no valor de **R\$2.027,94** – RTOrd 0010194-42.2015.5.03.0061.

Apurou-se junto ao setor de contabilidade que o valor das faturas em aberto, a favor da Contratada, totaliza **R\$59.475,20**.

Conclui-se, pois, que se a Contratante efetivar a rescisão do contrato na situação atual, ficarão débitos trabalhistas e previdenciários inadimplidos, cuja responsabilidade pode recair sobre a Contratante.

Como a multa aplicada no âmbito do processo administrativo-sancionatório n. 04/2015 tem caráter moratório, e não compensatório; ou seja, não serve à compensação de eventual prejuízo sofrido pela Contratante, decide esta rever a decisão prolatada.

Determina, então, o levantamento do valor da multa recolhida, destinando-o diretamente à cobertura dos débitos trabalhistas apurados nas planilhas e nos ofícios anexos.

Tal medida atende ao princípio da proporcionalidade, pois o proveito que a Contratante terá com a destinação do valor da multa para a cobertura dos débitos trabalhistas é maior que o proveito que teria se o mantivesse no cofre do Legislativo, cujo manejo sofre restrições de nível paralisatório.

2) A rescisão unilateral pode ser convertida em amigável, desde que a Contratada:

a) autorize a Contratante a recolher e efetuar diretamente o pagamento dos valores trabalhistas e previdenciários pendentes - inclusive aqueles discutidos judicialmente -, utilizando o crédito a favor da Contratada, bem como o valor da multa a ser levantada;

b) autorize a Contratante a quitar, mediante o saldo dos valores creditados à Contratada, os débitos abertos da empresa Águia Serviços Técnicos Profissionais LTDA – que forma grupo empresarial com a Contratada – para com os motoristas postos a serviço da Contratante, através do Contrato Administrativo n. 17/2015.

c) acate a decretação de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 1 ano, com fincas no art. 7º da Lei Federal n. 10.520, de 2001, e cláusula décima sétima, item 17.1 do Contrato n. 19/2012;

3) Levando-se em conta o parecer jurídico n. n. 20/2016, a Contratante compromete-se a liberar o pagamento das notas apresentadas, desde que observadas as condições acima.

Essa é a decisão. Cumpra-se. Publique-se.

Maurício Tutty Sales
PRESIDENTE

Pouso Alegre, 23 de maio de 2015.

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO N. 01/2016 Pedido de Reconsideração

Contrato n. 17/2015. Aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 anos. Rescisão unilateral. Multa. Pedido de reconsideração parcialmente acatado.

RELATÓRIO

A processada foi notificada, às fls. 04-06, a se manifestar acerca da imputação das seguintes faltas:

- em dezembro de 2015 o vale-alimentação devido aos empregados em virtude Convenção Coletiva de Trabalho (CCT/2015) fora pago com 14 dias de atraso;
- em 2015, houve 21 dias de atraso no adiantamento de metade do 13º salário devido aos empregados e de 1 dia no pagamento da outra metade;
- os salários referentes a dezembro de 2015 foram pagos com atraso de 19 dias, para a empregada da copeiragem e a para a preposta, e de 29 dias para os motoristas;
- em 18/01, o motorista recebeu o pagamento das diárias com 4 dias de atraso;
- em 05/02, os motoristas apresentaram extrato do INSS dando conta do não recolhimento adequado das contribuições previdenciárias referentes aos empregados;

Como a processada não se manifestou, a processante aplicou-lhe a pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 anos, determinando a rescisão unilateral do contrato, com a aplicação da multa compensatória prevista na cláusula décima quinta do contrato.

Em face da decisão prolatada a processada aviu pedido de reconsideração, buscando a revisão da decisão no seguinte sentido:

“1) A reversão da decisão que a declarou impedida de licitar a contratar com a administração pública municipal.

2) A substituição da multa por advertência [...];

3) A reversão de rescisão unilateral do contrato por uma rescisão amigável;

4) O pagamento das faturas em aberto, para que a recorrente possa honrar com seus compromissos;”

Diante das considerações expendidas no pedido de reconsideração passo a decidir.

DECISÃO

Em homenagem aos princípios da menor onerosidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público, a decisão deve ser revista, a fim de equilibrar o interesse de todas as partes: Administração processante, empresa processada e empregados terceirizados.

1) Como há notas vencidas e liquidadas a favor da empresa processada, a processante decide pagá-las, desde que os respectivos valores sejam diretamente destinados à cobertura dos créditos dos empregados que prestaram serviços na Administração processante.

Esta decisão ancora-se no fato de que o motivo ensejador da aplicação das penalidades é o não cumprimento, pela empresa processada, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados postos a serviço na Administração processante. Nesta senda, com esteio na cláusula quarta, item 4, a processante decide liberar o pagamento das notas, desde que seu produto seja destinado diretamente ao pagamento dos empregados da processada, cujos créditos foram apurados neste processo administrativo.

Tal medida visa prevenir a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, reconhecida em sede jurisprudencial.

2) Com o escopo de não prejudicar, desproporcionalmente às faltas praticadas, a atividade empresarial da processada, decido atenuar o limite temporal da pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, restringindo-a a 1 ano.

Explicita-se também que a pena cinge-se ao âmbito da Administração processante, não abrangendo a Administração de outros Poderes, órgãos e entidades.

3) Decido releva a multa decorrente da rescisão unilateral, por não servir à compensação de prejuízos sofridos pela processante e, por outro lado, representar apenamento desarrazoado e desproporcional, a ponto de inviabilizar solução de débitos de jaez mais valoroso, como os trabalhistas.

Essa é a decisão. Cumpra-se. Publique-se.

Maurício Tutty Sales
PRESIDENTE

**PORTARIA Nº 137 / 2016****REGULAMENTA O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO SALARIAL PARA O ANO DE 2016.**

O Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, Vereador Maurício Tutty, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que institui a “Gratificação Natal aos trabalhadores”;

CONSIDERANDO o artigo 2º e seu parágrafo 1º, da Lei Federal nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, que dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na lei anterior e

CONSIDERANDO o objetivo de otimizar o limite de organização contábil e oportunidade de cumular direitos econômicos por meio de parcelas subsequentes, expede a seguinte:

PORTARIA

Art. 1º Fica estabelecido que, excepcionalmente, no ano de 2016, o pagamento da gratificação salarial (13º), será realizado conforme previsão legal, nos meses de novembro e dezembro.

Art. 2º Os servidores efetivos, de cargos em comissão e agentes políticos poderão, mediante requerimento à Presidência, solicitar o pagamento de parcela antecipada.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser encaminhado com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 3º Revoga a Portaria nº 133/2016.

Art. 4º Revogadas as demais disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 07 de Junho de 2016.

Maurício Tutty
PRESIDENTE DA MESA